



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 3.881, DE 2024

Dispõe sobre o atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar, a ser realizado preferencialmente por profissionais do sexo feminino. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei do Sistema Único de Saúde).

**Autora:** Deputada LÊDA BORGES

**Relatora:** Deputada DAYANY BITTENCOURT

### 1 - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.881, de 2024, de autoria da ilustre Deputada LÊDA BORGES, dispõe sobre o atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar, a ser realizado preferencialmente por profissionais do sexo feminino, alterando a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei do Sistema Único de Saúde).

Em sua Justificação, a Autora afirma que o Projeto de Lei busca fortalecer o atendimento a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar por profissionais do sexo feminino, argumentando que, em situações de violência, muitas mulheres se sentem constrangidas ao relatar os fatos a homens.

A proposta, portanto, visa garantir um acolhimento mais empático e receptivo em áreas como saúde, polícia, Poder Judiciário e Ministério Público. O projeto também altera a Lei Maria da Penha e a Lei do SUS, recomendando que as equipes multidisciplinares e serviços especializados sejam compostos preferencialmente por mulheres, assegurando privacidade e respeito às vítimas.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Além disso, o texto prevê ajustes no orçamento de órgãos como SUS, Ministério Público e outros, para viabilizar a contratação de servidoras especializadas. Essa medida é justificada como necessária para atender à demanda crescente de acolhimento sensível às vítimas de violência, em conformidade com a Lei Maria da Penha e os princípios constitucionais, como a defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis. O projeto enfatiza a importância de recursos financeiros adequados para implementar tais mudanças.

Apresentado no dia 10 de outubro de 2024, o projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Saúde; Defesa dos Direitos da Mulher; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em 26 de novembro de 2024, fui designada Relatora.

No prazo regimental estipulado não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## 2 - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias que proponham o combate à violência; nos termos do disposto no





## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

RICD (art. 32, inciso XVI, alínea 'b', 'd' e 'e'), que se amolda ao conteúdo da proposição em apreço.

Portanto, este parecer cingir-se-á à matéria de exclusiva competência desta Comissão, deixando a análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria para a CCJC, e o mérito das demais Comissões para esses colegiados.

Inicialmente, expressamos nossos cumprimentos à distinta autora da proposta e manifestamos nosso apoio à matéria apresentada. Entendemos que aprimorar o ordenamento jurídico do País é uma necessidade contínua, especialmente quando o objetivo é aumentar a eficácia da proteção à mulher.

As estatísticas recentes do Fórum Brasileiro de Segurança Pública revelam um cenário alarmante de violência contra a mulher no Brasil. Em 2023, foram registrados 258.941 casos de lesão corporal dolosa em contexto de violência doméstica, com vítimas mulheres, indicando uma média de aproximadamente 709 agressões diárias. Além disso, 1.437 mulheres foram mortas em razão do seu gênero no ano passado, o que significa um crescimento de 6,1% em relação a 2022. Esses dados evidenciam a persistência e a gravidade da violência de gênero no país.

A pesquisa "Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil" aponta que 33,6% das mulheres já sofreram violência física e/ou sexual por parte do parceiro íntimo. Além disso, 26,8% da população brasileira conhece uma mulher que foi vítima de violência doméstica cometida por parceiro íntimo nos últimos 12 meses. Esses números reforçam a necessidade de medidas eficazes para proteger as mulheres e combater a violência doméstica.





## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

A aprovação deste Projeto de Lei representa, assim, um passo firme no aprimoramento do atendimento prestado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Embora a Lei Maria da Penha já preveja a existência de serviços especializados e o atendimento integral e articulado, o presente projeto inova ao estabelecer que esse atendimento seja realizado preferencialmente por profissionais do sexo feminino. Essa previsão, inserida em diversos dispositivos da lei, como os artigos 8º, 26 e 35, busca garantir mais sensibilidade e acolhimento em momentos críticos, fortalecendo a confiança da vítima para relatar os abusos sofridos.

A utilização do termo “preferencialmente” é um ponto de equilíbrio fundamental da proposta. Em vez de impor uma exigência rígida, o projeto leva em consideração as desigualdades estruturais do Brasil, país de dimensões continentais, onde há estados e municípios com limitações de pessoal, estrutura e recursos. Assim, a norma propõe um caminho a ser buscado como diretriz, sem inviabilizar o atendimento nos locais em que a presença de servidoras do sexo feminino ainda seja escassa. Trata-se, portanto, de um avanço responsável, que respeita a realidade do serviço público sem abrir mão de melhorar a qualidade do atendimento.

O projeto também insere os artigos 32-A e 32-B, prevendo que os orçamentos do Sistema Único de Saúde e do Ministério Público possam destinar recursos específicos para a criação e manutenção de equipes compostas por servidoras do sexo feminino. Essa medida reforça o compromisso do Estado em estruturar o atendimento especializado de forma planejada e viável, respeitando limites orçamentários. É um estímulo à profissionalização e à expansão qualificada do atendimento às mulheres.





## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

Por fim, ao alterar a Lei nº 8.080/1990 (Lei do SUS), o projeto garante que o acolhimento das vítimas nos serviços de saúde ocorra, sempre que possível, por profissionais do sexo feminino e em locais que assegurem privacidade e proteção contra o acesso de terceiros, especialmente o agressor. Com isso, fortalece-se a dignidade da mulher atendida, evitando constrangimentos e ampliando a confiança no sistema. Em síntese, trata-se de uma proposta sensata, justa e compatível com os princípios constitucionais da dignidade humana, da eficiência e da proteção integral.

Diante desse contexto, a aprovação do Projeto de Lei que propõe o atendimento preferencial por profissionais do sexo feminino às vítimas de violência doméstica torna-se crucial. A presença de mulheres no acolhimento pode proporcionar um ambiente mais empático e seguro, encorajando as vítimas a denunciarem os agressores e a buscarem apoio.

Além disso, equipes compostas por profissionais do sexo feminino podem estar mais preparadas para compreender as nuances desse tipo de violência, oferecendo um suporte mais adequado e humanizado às vítimas.

No intuito de colaborar com o aperfeiçoamento do projeto em tela, propõe-se a correção da remissão constitucional constante do art. 32-A, inserido na Lei Maria da Penha pelo presente projeto, substituindo-se a referência ao art. 31 da Constituição Federal por menção aos arts. 196 e seguintes, que compõem o título da Carta Magna destinado à ordem social, especificamente ao direito à saúde.

A alteração se justifica pelo fato de que o art. 31 trata da fiscalização contábil e financeira de entes federativos, matéria alheia ao conteúdo do dispositivo proposto, que trata da destinação de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

recursos para o Sistema Único de Saúde. Já os arts. 196 a 198 estabelecem os fundamentos constitucionais do SUS, incluindo os princípios, diretrizes e formas de financiamento do sistema, o que garante maior precisão jurídica, coerência normativa e segurança técnica ao texto legal.

### 2.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.881, de 2024, com a EMENDA nº 1 anexa.**

Salas das Comissões, em 02 de abril de 2025.

  
Deputada **DAYANY BITTENCOURT**  
Relatora





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 3.881, DE 2024

Dispõe sobre o atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar, a ser realizado preferencialmente por profissionais do sexo feminino. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei do Sistema Único de Saúde).

**Autora:** Deputada LÊDA BORGES

**Relatora:** Deputada DAYANY BITTENCOURT

### EMENDA Nº 1

Substitua-se a expressão “nos termos do artigo 31 da Constituição Federal” por “nos termos do art. 196 e seguintes da Constituição Federal”, no art. 32-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), na redação proposta pelo art. 2º do PL 3.881, de 2024.

Salas das Comissões, em 02 de abril de 2025.

  
Deputada **DAYANY BITTENCOURT**  
Relatora

Apresentação: 02/04/2025 15:25:09.557 - CSPCCO  
PRL 1 CSPCCO => PL 3881/2024

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252570780100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt



\* C D 2 5 2 5 7 0 7 8 0 1 0 0 \*